

Artigo 76.º

A composição das delegações que participam nas reuniões da Comissão Permanente, ou das suas subcomissões, bem como a data, o local e a respectiva ordem de trabalhos serão estabelecidos por via diplomática.

TÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 77.º

1 — O presente Tratado entrará em vigor 30 dias após a data da recepção da segunda das notas pelas quais as Partes comunicarem reciprocamente a aprovação do mesmo, em conformidade com os respectivos processos constitucionais.

2 — O presente Tratado poderá, de comum acordo entre as Partes Contratantes, ser emendado. As emendas entrarão em vigor nos termos do parágrafo 1.

3 — Qualquer das Partes Contratantes poderá denunciar o presente Tratado, cessando os seus efeitos seis meses após o recebimento da notificação de denúncia.

Artigo 78.º

O presente Tratado revoga ou ab-roga os seguintes instrumentos jurídicos bilaterais:

- a) Acordo entre os Estados Unidos do Brasil e Portugal para a Supressão de Vistos em Passaportes Diplomáticos e Especiais, celebrado em Lisboa aos 15 dias do mês de outubro de 1951, por troca de notas;
- b) Tratado de Amizade e Consulta entre o Brasil e Portugal, celebrado no Rio de Janeiro aos 16 dias do mês de novembro de 1953;
- c) Acordo sobre Vistos em Passaportes Comuns entre o Brasil e Portugal, concluído em Lisboa, por troca de notas, aos 9 dias do mês de agosto de 1960;
- d) Acordo Cultural entre o Brasil e Portugal, celebrado em Lisboa aos 7 dias do mês de setembro de 1966;
- e) Protocolo Adicional ao Acordo Cultural de 7 de Setembro de 1966, celebrado em Lisboa aos 22 dias do mês de abril de 1971;
- f) Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses, celebrada em Brasília aos 7 dias do mês de setembro de 1971;
- g) Acordo, por troca de notas, entre o Brasil e Portugal para a Abolição do Pagamento da Taxa de Residência pelos Nacionais de Cada Um dos Países Residentes no Território do Outro, celebrado em Brasília aos 17 dias do mês de julho de 1979;
- h) Acordo Quadro de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, celebrado em Brasília aos 7 dias do mês de maio de 1991;
- i) Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa Relativo à Isenção de Vistos, celebrado em Brasília aos 15 dias do mês de abril de 1996.

Artigo 79.º

Os instrumentos jurídicos bilaterais não expressamente referidos no artigo anterior permanecerão em vigor em tudo o que não for contrariado pelo presente Tratado.

Feito em Porto Seguro, aos 22 dias do mês de abril do ano de 2000, em dois exemplares originais em língua portuguesa, sendo ambos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil,
Luiz Felipe Lampreia, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Pelo Governo da República Portuguesa, *Jaime José Matos da Gama*, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 220/2000

Por ordem superior se torna público que, por nota de 30 de Outubro de 2000, o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia notificou que as Partes Contratantes do Protocolo do Acordo de Parceria e de Cooperação Que Estabelece Uma Parceria entre as Comunidades Europeias e os Seus Estados Membros, por um lado, e a República da Moldávia, por outro, assinado em Bruxelas, em 15 de Maio de 1997, concluíram, em 13 de Outubro de 2000, as formalidades necessárias à entrada em vigor do Protocolo.

Portugal é Parte neste Protocolo, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 26/98 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 18/98, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 118, de 22 de Maio de 1998.

Nos termos do artigo 4.º, o Protocolo entra em vigor em 1 de Dezembro de 2000.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, 13 de Novembro de 2000. — O Director do Serviço dos Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes*.

Aviso n.º 221/2000

Por ordem superior se torna público que, por nota de 30 de Outubro de 2000, o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia notificou que as Partes Contratantes do Protocolo do Acordo de Parceria e de Cooperação Que Estabelece Uma Parceria entre as Comunidades Europeias e os Seus Estados Membros, por um lado, e a Federação da Rússia, por outro, assinado em Bruxelas, em 21 de Maio de 1997, concluíram, em 13 de Outubro de 2000, as formalidades necessárias à entrada em vigor do Protocolo.

Portugal é Parte neste Protocolo, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 62-A/97 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 67-B/97, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 248, suplemento, de 25 de Outubro de 1997.

Nos termos do artigo 4.º, o Protocolo entra em vigor em 1 de Dezembro de 2000.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, 13 de Novembro de 2000. — O Director do Serviço dos Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes*.